

no âmbito do procedimento em causa, destinada essencialmente a ajuizar da existência dos pressupostos e condições do direito às prestações de desemprego e calcular a respectiva duração e montante — sendo certo que tal «mora» dos trabalhadores sempre ditará a preclusão ou caducidade das prestações parcelares que se teriam vencido até à referida data de apresentação do requerimento.

A estas considerações — que se sufragam — apenas se aditará que, tendo o subsídio de desemprego uma função sucedânea da remuneração salarial de que o trabalhador se viu privado e sendo a situação de desemprego, geradora do direito àquele subsídio, por natureza uma situação permanente e não instantânea, que se prolonga e renova no tempo, é de todo desrazoável fulminar com a perda definitiva e irreversível do direito ao subsídio de desemprego, por todo o tempo (futuro) em que o trabalhador a ele teria direito (que se pode prolongar por anos), por qualquer atraso na formulação inicial do pedido. A situação de desemprego involuntário, em que se funda o direito ao subsídio de desemprego, persistia no momento em que o pedido da sua concessão foi formulado e ter-se-á prolongado para além dessa data. Negar este direito, embora limitado ao período temporal em que se pode considerar ter sido tempestivamente exercitado, significa, em termos substanciais, uma negação, sem motivo adequado, do próprio direito dos trabalhadores, constitucionalmente garantido, à assistência material em situação de desemprego involuntário.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

a) Julgar inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade conjugado com o artigo 59.º, n.º 1, alínea e), da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 61.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, interpretado no sentido de que o incumprimento do prazo de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego para o interessado requerer à segurança social a atribuição do subsídio de desemprego determina a irremediável preclusão do direito global a todas as prestações a que teria direito durante todo o período de desemprego involuntário; e, consequentemente,

b) Confirmar o acórdão recorrido, na parte impugnada.

Sem custas.

Lisboa, 2 de Maio de 2007. — *Mário José de Araújo Torres — Benjamim Silva Rodrigues — João Cura Mariano — Rui Carlos Pereira — Rui Manuel Moura Ramos.*

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

### Rectificação n.º 819/2007

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 96, de 18 de Maio de 2007, a p. 13 300, o despacho referente à nomeação da licenciada Ana Maria Mendonça Carvalho, procede-se à sua rectificação, publicando-o na íntegra, com o seguinte teor:

«Tendo a directora-geral da Administração da Justiça, por despacho de 12 de Abril de 2007, anuído ao nosso pedido de transferência da técnica superior de 2.ª classe licenciada Ana Maria Mendonça Carvalho, supranumerária do quadro do TAF de Lisboa, actualmente a prestar serviço em regime de requisição no TCAS, determina-se que a mesma seja nomeada para o lugar vago de técnico superior do quadro deste Tribunal, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 52.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com efeitos à data deste despacho.»

21 de Maio de 2007. — O Presidente, *António Ferreira Xavier Forte.*

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

### Aviso n.º 10 897/2007

1 — Nos termos do disposto no artigo 77.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi afixada a lista de antiguidade dos funcionários das carreiras do regime geral do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Guimarães reportada a 31 de Dezembro de 2006.

2 — A referida lista encontra-se afixada para consulta na Secção Administrativa do Tribunal da Relação de Guimarães, sito no Largo João Franco, 248, em Guimarães.

3 — Nos termos do artigo 78.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o prazo da reclamação da lista é de 30 dias úteis contados da data de publicação do presente aviso.

4 — A reclamação da lista é dirigida ao presidente da relação de Guimarães.

23 de Maio de 2007. — O Presidente, *Lázaro Martins de Faria.*

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### Despacho (extracto) n.º 12 053/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.ºs 1, 2, 3 e 6, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e no despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 14 de Janeiro de 2005, nomeia-se em regime de destacamento a técnica de justiça-adjunta Ana Paula Carracho da Silva, colocada no Departamento de Investigação e de Acção Penal, para exercer funções na Procuradoria-Geral Distrital junto do Tribunal da Relação de Lisboa. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Maio de 2007. — O Presidente, *Luís Maria Vaz das Neves.*

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

### Anúncio n.º 3652/2007

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 802/06.4TBALB

Credor — PROSEGUR — Companhia de Segurança, L.ª  
Insolvente — SWZONE — Engenharia e Serviços em Telecomunicações, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha, no dia 3 de Maio de 2007, às 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor SWZONE — Engenharia e Serviços em Telecomunicações, L.ª, número de identificação fiscal 507373812, com sede e domicílio na Rua da Vista Alegre, lote 1, Zona Industrial do Areeiro, Albergaria-a-Velha.

Para administrador da insolvência é nomeada Maria de Fátima Alves Migueis, com domicílio na Rua do Dr. Carlos Mota Pinto, lote 10, 3.º, A, 3220-201 Miranda do Corvo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 3 de Julho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).